

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : VALTER ARAÚJO GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor do Deputado Estadual VALTER ARAÚJO GONÇALVES, contra ato de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que determinou a sua prisão em flagrante (PROCESSO 0003098-24.2011.8.22.0000 - IPL 204/2011).

Acerca da moldura fática da *persecutio criminis* em foco, a autoridade apontada como coatora asseriu:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme parecer de fls. 295/386 e a AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL, através da representação de fls 03/287, requereram e motivaram medidas processuais penais em tomo dos fatos e a respeito das pessoas investigadas no inquérito em referência (autos n. 0003098-24.2011.8.22.0000 e IPL 204/2011 -SR/DPF/RO).

Os fatos referidos nos autos levam aos indícios dos crimes de formação de quadrilha em organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, tráfico de influência, extorsão, falsidade ideológica, peculato, fraude a licitações, lavagem de dinheiro. Todos capitaneados pelo Deputado Estadual VALTER ARAUJO GONÇALVES que, embora se apresente como parlamentar, a constatação faz crer que de fato é proprietário e dono de empresas prestadoras de serviços para órgãos públicos, onde se desenvolve a corrupção. Por isso, o referido assume a posição de líder no planejamento das inúmeras atividades tidas como delituosas e conduz os demais integrantes do grupo, que o seguem passo a passo. Tudo pode ser constatado na exposição da autoridade policial, onde constam os vários laudos decorrentes de monitoramentos autorizados desde o mês de maio do corrente ano.

Nesse contexto, dentre outras medidas cautelares, pessoais e patrimoniais, foi ordenada a prisão do paciente nesses moldes:

Por inserir-se a conduta em formação de quadrilha em organização criminosa atendendo ao que dispõe a Lei n. 9.034/95, foi permitida a ação controlada e, por isso mesmo retardando a interdição policial até o presente momento. Esse estado de coisas seguindo a trilha da melhor doutrina e jurisprudência, se comporta dentro do que no Direito Penal se chama de crime permanente. E como consequência imediata é o estado de flagrante em que se encontra o referido senhor e as demais pessoas descritas na representação da autoridade policial e resumido pelo Ministério Público. É o sentido do direito positivo, o Código de Processo Penal, art. 303.

As provas dos autos fornecem meios de se concluir pela necessidade das medidas além de deixar bem claro que não há dúvida razoável de que os delitos noticiados estão sendo praticados pelas pessoas arroladas, em especial em unidade de intenção de grupo harmônico e coeso. O deferimento não é uma questão de repugnância ao crime; é uma questão de credibilidade dos indícios

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

delitos e indubitável autoria. *Res ipsa loquitur*. A coisa fala por si mesma.

Com as provas inseridas nos autos, decorrentes da observação e acompanhamento da organização criminosa, conclui-se que se atingiu o ápice apropriado para deflagrar as providências previstas na lei.

Por isso DETERMINO que a autoridade policial proceda à PRISÃO do Deputado VALTER ARAÚJO GONÇALVES em estado de flagrância, lavrando-se os respectivos autos. (fls. 21-22).

Nesse mesmo ato, foi determinada a suspensão do exercício das funções públicas administrativas na Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - CPP, art. 319, VI, c/c art. 282, I e II. na qual se encontrava o paciente ocupando a posição de Presidente, fl. 26. Foi decretada, ainda, a suspensão da função parlamentar de Deputado Estadual do paciente, fl. 26. Ordenou-se, também, a proibição de o paciente ter acesso a alguns órgãos públicos.

Extrai-se, ainda, de tal *decisum*:

(...)

II - FATOS E CONDUTAS DOS INVESTIGADOS

Na representação da autoridade policial consta que os atos deletérios e condutas delituosas atribuídas aos representados foram investigados por meios consistentes em monitoramentos telefônico e ambiental, devidamente autorizados judicialmente, os quais ocorreram no período de 06/05/2011 a 14/11/2011.

Tudo iniciou-se com a distribuição de peças extraídas dos autos do inquérito policial 404/2009 - SR/DPF/RO. em trâmite na Justiça Federal. Subseção de Rondônia, relacionadas com os servidores e empresários mencionados. O que foi coletado durante esse tempo de investigação é o suficiente para convencer de que os representados estão praticando condutas vedadas na lei, inseridas na definição e conceito do Código Penal e inerentes aos delitos de Formação de Quadrilha (CP. art. 288) em organização criminosa. Corrupção Ativa (CP. art. 333), Corrupção Passiva (CP. art 317), Tráfico de Influência (CP, art. 332), Advocacia Administrativa (CP, art 321).. Extorsão (CP. art. 158), Falsidade Ideológica (CP, art. 299), Peculato (CP. art 312), Fraude à Licitações (Lei n. 8.666/93, art. 90), Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/98. art. 1º).

Conforme a bastante fundamentada representação (fls. 03/287) e profunda análise do Ministério Público (295/386) constataram-se os seguintes fatos e condutas conforme seguem, segundo parecer do MP:

"1 - VALTER ARAÚJO GONÇALVES

Atualmente Deputado Estadual e Proprietário de Fato das empresas "ROMAR", "REFLEXO", "J.W.", "W.V. EDITORA" e "WINDSOR LTDA". Trata-se do líder e chefe da Organização Criminosa. Explora com muito rigor e eficiência todo seu prestígio político, bem como exerce irregularmente o Poder emanado do Cargo de Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado de Rondônia para conseguir inúmeros benefícios indevidos para sua pessoa, suas empresas e seus asseclas. Para isso, VALTER atua incisivamente sobre o o Secretário-adjunto da SESAU e servidores ocupantes de determinados cargos estratégicos na SESAU, DETRAN, PGE, SEJUS, CGE, ASSEMBLEIA Legislativa, Banco do Brasil e outros. Nessa atuação, VALTER, ora corrompe o

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

secretário-adjunto "BATISTA" e/ou os servidores por meio de promessa e pagamento indevido de quantias em dinheiro, ora explora seu prestígio político, ora exerce arbitrariamente o Poder emanado da Presidência da ALE, tudo isso para assegurar a regularidade dos pagamentos dos serviços prestados pelas empresas a eles vinculadas, bem como garantir a permanência das contratações irregulares (prorrogações, aditamentos, realinhamentos, etc.), além de conseguir sucesso em novas contratações. Possui extrema ligação com todos os demais investigados abaixo. As pessoas que atuam diretamente em nome e interesse de VALTER são RAFAEL, ÉDERSON e MIGUEL. VALTER também contratou RAFAEL e ÉDERSON como servidores da ALE (?). o primeiro em fevereiro de 2011 e o segundo em agosto de 2009. Como proprietário de fato da empresa ROMAR, VALTER comanda as movimentações bancárias de todos os valores de seu interesse perante o Banco do Brasil (mesmo que sem ser proprietário de direito). Para isso, ele telefona para o gerente e outros funcionários e determina a realização dos pagamentos e transferências para os beneficiários que indica, além de realizar consultas de pagamentos feitos pelo poder público. Após, determina a EDERSON (sócio formal da empresa e responsável documental) que compareça à agência apenas para assinar a documentação bancária que se fizer necessária. Além de atuar no interesse direto das empresas diretamente vinculadas ao grupo (VALTER, ÉDERSON, JÚLIO, EDNEI e MIGUEL. leia-se ROMAR. REFLEXO. J.W., FINO SABOR. QUALIPLÁSTICOS, MAQ-SERVICE. JOPLIN). VALTER também explora seu prestígio e poder para assegurar o desembaraço e efetivação de pagamentos de contratos pertencentes a outras empresas. Para isso, VALTER se vale do intermédio de seus comparsas e, em troca, recebe o pagamento indevido de quantias em dinheiro por parte daquele que teve seus créditos satisfeitos. VALTER recebe sua parte dessa "propina" por intermédio do(s) comparsa(s) que realizou o trabalho (este recebe do beneficiário, retira sua parte e entrega o restante a VALTER) Outrossim, nessa mesma esteira, porém em sentido oposto, VALTER também exerce essa mesma ingerência e influência, bem como explora seu poder e prestígio políticos para atravancar os processos interesses e pagamentos daqueles que se recusam a permanecer pagando parte dos valores recebidos do Estado como retribuição ao "trabalho" de desembaraço e agilização por ele e sua equipe prestados, como. por exemplo, fez com o comparsa JÚLIO CÉSAR, a partir do momento em que este acreditando já estar autossuficiente perante os órgãos públicos envolvidos, passou a recusar-se a prosseguir no pagamento dos trabalhos de desembaraço prestados por VALTER também está a corromper ordinariamente parte dos Deputados Estaduais ("Ana da 8", Euclides Maciel, Jean Oliveira, Epifânia, "Zequinha Araújo", Flávio Lemos e Saulo) pagando-lhes quantias em dinheiro em troca de apoio político incondicional na ALE ("mensalão"). Para executar tais pagamentos indevidos, VALTER se vale, como emissários, da atuação de seus comparsas RAFAEL e ÉDERSON. Pelas provas já colhidas há indícios de que VALTER praticou os seguintes delitos, além de Ato de Improbidade Administrativa: Formação de Quadrilha em organização criminosa, Corrupção Ativa, Corrupção Passiva, Tráfico de Influência, Advocacia Administrativa, Extorsão, Falsidade Ideológica, Peculato, Fraude à Licitações, Lavagem de Dinheiro.

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

(...)

Esses fatos estão se tornando corriqueiros na Administração Pública Brasileira, o que tem levado a agirem severamente as autoridades encarregadas de recuperar a moral e o patrimônio público, através das polícias judiciárias. Até mesmo a Administração Federal já afastou 4 ministros de estado da sua equipe, envolvidos em escândalos de corrupção. Nossa legislação é profícua em fornecer os meios procedimentais apropriados para se combater os desvios do dinheiro e bens públicos e frear as condutas dos agentes ímprobos. A notícia que correu recentemente é que são bilhões do dinheiro desviados. E a pesquisa mostra que se fossem os agentes honestos e o dinheiro utilizado corretamente, os problemas sociais de saúde, moradia, educação, segurança pública seriam menores. Neste caso em andamento, já se estima a cifra de R\$ 120 milhões de negócios entre o Estado de Rondônia e as empresas investigadas. Contratos obtidos mediante fraude na licitação.

O Ministério Público no parecer em torno da representação da autoridade policial e quanto à prisão em flagrante em torno do líder, nos passos do Direito Positivo (CPP, art. 302), traçou as bases para demonstrar que é patente o estado de flagrante, o que recomenda a medida de se determinar uma providência processual:

Conforme já suficientemente relatado nesta manifestação, os investigados abaixo relacionados compõem e atuam com efetiva e intensa participação da organização criminosa em destaque, todos reunidos de forma muito bem articulada, agregados e associados entre si com o fim de cometer crimes, tais como formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, lavagem de capitais, falsidade ideológica, advocacia administrativa, extorsão tráfico de influência, fraude à licitação e peculato.

Cada um desses investigados ocupa uma posição estratégica nos órgãos públicos ou pelo menos possuem franco acesso e livre trânsito nos mais variados órgãos do Poder Público estadual, para, em perfeita divisão de tarefas, conseguirem o melhor resultado econômico-financeiro para todos.

É bom que se diga que a jurisprudência entende, desde há muito, ser o delito previsto no art. 288 do Código Penal, qual seja, formação de quadrilha ou bando, crime permanente:

(...)

Assim, despidendo aduzir que, sendo a quadrilha crime permanente, totalmente cabível a prisão em flagrante dos participantes do grupo criminoso enquanto não cessar a permanência.

(...)

As medidas cautelares podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, inclusive, podendo ser decretadas de ofício pela autoridade policial. No caso, há representação da autoridade policial, ratificada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia mediante substancial parecer.

Com a lei de "lavagem" de dinheiro. Lei nº 9.613/98 que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores: a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos mencionados faz presumir-se que os bens dos investigados foram adquiridos com o produto do crime. E, dada a prática nesse negócio de corrupção, também os bens em nome dos "laranjas" e

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

parentes

Os fatos investigados até agora levam à convicção de que os envolvidos nas práticas tidas como delituosas estão posicionados em postos da Administração Pública, que lhes conferem habilidade e poder de esquivar-se de toda e qualquer ação ou procedimento que advirão, certamente, para reprimir essa conduta que está maculando o interesse público de modo indelével. Só isso justifica as medidas de cautela com vista a garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Justifica também o não conhecimento prévio, por meio de intimação dos representados a respeito destas cautelas, para que a medida surta o efeito desejado, seja eficiente e eficaz.

As medidas aplicadas são as necessárias porque facilmente, por aqueles motivos acima mencionados, em especial, por deterem poder de acesso aos órgãos públicos, bem assim a posição hierárquica de superioridade, poderão os representados imiscuir-se na instrução processual, dificultando a produção de provas, coletas de dados, ou ainda poderão ausentar-se da cidade, ou comarca, do estado e até mesmo do país. como sói ocorrer. Os autos registram que nenhuma providência legal ou processual, que não sejam essas de restrição da liberdade, ou de direitos e a imposição de deveres. será o suficiente para coibir a conduta dos investigados, considerando o perfil e o caráter de cada um. Estamos nos referindo àquele ponto da investigação em que os investigados, tomando conhecimento do andamento das investigações, ao constatarem a presença da autoridade policial, reagiram indiferentemente a por um basta nas condutas danosas: fizeram foi reagir com agressividade, fazendo ameaça e prometendo revidar mesmo com violência.

Os delitos que se ajustam às condutas são apenáveis, tais como corrupção ativa (CP, art. 333), corrupção passiva (CP, art. 317), tráfico de influência (CP, art. 332), falsidade ideológica (CP, art. 299), extorsão (CP, art. 158) e peculato (CP, art. 312) são apenáveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 313, I).

A prova, como muito bem apresentaram as autoridades do Ministério Público e Policial, é abundante em demonstrar a existência dos crimes e indícios suficientes de autoria.

(...)

A respeito da suspeição dos investigados que exercem a função parlamentar - O MP pede que seja declarada a suspeição de sete deputados investigados. A motivação dada, que se acolhe, a ponto de afastá-los da função pública administrativa da Mesa Diretora, ou que possa vir a exercer, está fundamentada no seguinte contexto:

Sucedem que, excepcionalmente, neste caso especial, não há como se admitir que os sete parlamentares envolvidos na presente apuração deliberem acerca da prisão em flagrante pelo crime de formação de quadrilha em organização criminosa em relação ao parlamentar ora investigado, Deputado Estadual e Presidente da Casa VALTER ARAÚJO GONÇALVES.

Infelizmente, esta parte da Assembleia Legislativa local não possui a

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

devida isenção e imparcialidade para deliberar sobre assunto de tamanha relevância e interesse público.

O principal investigado é o líder da organização criminosa de que se cuida e atual Presidente da mesma Casa que deliberará sobre sua prisão.

Não obstante isso, conforme já muito bem relatado e detalhado nesta manifestação, o parlamentar em comento exatamente praticou (em tese) os crimes em apuração abusando de forma intensa e irrefutável de seu prestígio e poder político inerentes ao mandato de Deputado Estadual e especialmente. Presidente da Casa de Leis.

Ora, de acordo com o já apurado pela Polícia Federal, o parlamentar sob investigação e em estado de flagrância delitiva por crime inafiançável, que em tese praticou tantos crimes abusando do mandato e do cargo máximo na mesa diretora da Casa, será o mesmo, ainda Presidente, a ficar sob o jugo de seus co-delinquentes?

Note-se que o investigado VALTER ARAÚJO nunca hesitou em exercer com veemência e firmeza todo o poder emanado de seu mandato de Deputado Estadual e, notadamente. do cargo de Presidente da respectiva Casa. Aliás, dentre suas atuações ilícitas, VALTER ARAÚJO sempre conseguiu o sucesso esperado e, inclusive, corrompeu vários de seus pares com o fim de manter-se no ápice do poder político Legislativo Estadual.

A propósito, atente-se que, mantendo-se nesse ápice de Poder de Estado, o investigado VALTER ARAÚJO fatalmente exercerá grave coação e coerção política sobre os sete parlamentares já cooptados.

Ressalte-se, por sinal, que o ora investigado VALTER ARAÚJO entrelaçou-se com os demais integrantes da quadrilha com intensa e efetiva participação (todos em estado de flagrância delitiva, repita-se) em pontos básicos e extremamente estratégicos no Poder Público estadual, exatamente nos órgãos, secretarias e repartições em que há tramitação e/ou pagamentos relativos a contratos e processos administrativos de interesse da quadrilha.

Esse investigado não hesita em estender os tentáculos de sua quadrilha e exercer seu poder e influência políticas sobre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por exemplo cooptando o Secretário-adjunto e servidores ocupantes de cargo/função estratégicas, conforme já suficientemente explicado neste parecer.

Exerce também esse poder e influência na Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) cooptando servidores ocupantes de cargo/função estratégicos, inclusive, por exemplo, contratando a investigada ANDRESSA ZAMBERLAM para ocupar cargo comissionado na Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Assembleia Legislativa depois de exonerada da Coordenadoria Administração e Finanças da SEJUS, onde também ela desempenhava os interesses financeiros das empresas vinculadas ao grupo e/ou aquelas que contratavam os "serviços" de agenciamento da quadrilha perante o poder público.

Exerce ainda sua influência e poder sobre o DETRAN, notadamente sobre a pessoa do Diretor-Geral AIRTON PEDRO GURGACZ (que também é vice-Governador deste Estado de Rondônia), para facilitar a atuação dos demais integrantes da quadrilha, sempre na defesa dos

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

interesses financeiros do grupo.

Exerce também total influência na CGE por meio de seus "longa manus" (Rafael, Ederson, Miguel e Júlio), que diretamente intermedeiam os contatos com a investigada REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA e, com isso, auferem vantagens e benefícios para os grupos durante os trabalhos de controle interno no órgão, à medida em que asseguram, com essa atuação em conjunto (a mando do parlamentar em questão), providências necessariamente consentâneas com os interesses do grupo.

Outro exemplo da indevida ingerência, do abuso do poder político, da audácia e desrespeito e desprezo do investigado VALTER ARAÚJO em relação ao Estado Democrático de Direito é o fato de ele, exercendo sua articulação e influência sobre o então Secretário de Estado de Saúde (investigado MILTON LUIZ MOREIRA - médico atualmente lotado no Departamento Médico da Assembleia Legislativa), obteve na SESAU o pagamento da quantia de RS 5.040.000.00 (cinco milhões e quarenta mil reais) no mesmo de dezembro de 2010, em favor de uma de suas empresas (Reflexo Limpeza e Conservação Ltda. ME), contrariando expressa ordem judicial em sentido contrário emanada nos autos da Ação Cautelar Inominada Cível n. 0021811- 78.2010.8.22.0001/1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO. bem como decisão no mesmo sentido emanada do Tribunal de Contas. Por sinal, essa mesma vedação de pagamento já havia sido editada pelo Tribunal de Contas deste Estado de Rondônia antes da referida decisão judicial acautelatória.

Não obstante isso, lembre-se que estes 7 (sete) Deputados Estaduais investigados prestarão apoio político incondicional na Assembleia Legislativa, a mesma que deliberará sobre a prisão".

De fato, esses parlamentares estão clara e seriamente comprometidos, são veementes e concatenados os fatos da conduta definida como crime, o que cria um hiato intransponível no exercício das funções administrativas de qualquer ordem, até mesmo da função política, obrigando a que se declare que são impedidos do mister que a função pública lhes atribui.

(...)

Do afastamento da função parlamentar do Deputado VALTER DE ARAÚJO GONÇALVES. Essa questão é suscitada pelo Ministério Público. O CPP, com a redação da Lei n. 12.403/2011. dispõe que atendida a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do indiciado ou acusado, poderá ser afastado das funções públicas, com o seguinte texto:

(...)

A lei penal no caso está carregada de conceito geral e abstrato, o que leva a fazer supor categoricamente que a expressão "função pública" diz respeito àquelas atividades próprias do domínio público, este no sentido estrito de poder estatal, onde estão inseridas todas as atividades inerentes às três funções básicas do Estado: função legislativa, função executiva e função jurisdicional. O que vai importar no caso é a relevância da conduta deletéria do agente no exercício do

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

encargo que lhe compete. Por isso, a norma abrange também a suspensão do exercido específico da função parlamentar. O Ministério Público lembrou bem a doutrina do doutor Eugênio Pacelli de Oliveira.

(...)

Assim, é jurídica e viável essa parte do decreto que suspende o Deputado Valter de Araújo também das funções parlamentares. Ninguém está cassando o mandato, que é constitucional. (fls. 33-56).

Constou das declarações do condutor do auto de prisão em flagrante, Delegado Regional de Combate do Crime Organizado, da Polícia Federal:

(...) QUE todos os elementos da ORCRIM atuam sob coordenação e subordinação direta ao Deputado Estadual VALTER ARAÚJO; QUE esse fato ficou evidenciado a partir das provas carreadas no IPL 204/2011-SR/DPF/RO; QUE em razão dos fatos acima narrados o condutor entendeu que todas as pessoas antes referidas integram a ORCRIM dirigida pelo Deputado Estadual VALTER ARAÚJO e, como tal, estão incursos no crime de "quadrilha ou bando", previsto no art. 288 do Código Penal; QUE, pelo fato de o art 7º da Lei 9.034/95 vedar a liberdade provisória àqueles que possuem intensa e efetiva participação nas atividades de ORCRIMs. pelo fato de o crime de "quadrilha ou bando" ser crime de natureza permanente, pelo fato da intensa e efetiva participação do Deputado Estadual VALTER ARAÚJO nas atividades da ORCRIM, o condutor entendeu por bem dar-lhe voz de prisão em flagrante delito, às 09:05 horas da manhã; QUE os demais integrantes da ORCRIM, citados acima, não foram presos em flagrante junto com o Deputado Estadual VALTER ARAÚJO, haja vista terem sido presos preventivamente nesta data. por força de mandados de prisão expedidos pelo Desembargador SANSÃO SALDANHA, no IPL 204/2011-SR/DPF/RO; QUE o Deputado Estadual VALTER ARAÚJO foi preso em sua residência, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia; QUE após ter sido preso em flagrante delito, o Deputado Estadual VALTER ARAÚJO foi trazido a esta Superintendência de Polícia Federal e apresentado à Autoridade Policial que ora lavra este auto de prisão em flagrante para as providências de Polícia Judiciária cabíveis; QUE em virtude da prisão dos demais membros da ORCRIM, e, sobretudo, da presente, em relação ao conduzido, que a lidera, as ações ilícitas, em andamento, estão interrompidas. (fls. 61-62).

Asserem os impetrantes que "a investigação que deu origem à colheita dos elementos indiciários dos delitos atribuídos ao paciente tem como objeto o suposto desvio de verbas do Sistema Único de Saúde, havendo expressa menção, no decreto prisional, a infrações penais em tese realizadas também contra bens ou interesses da União, por envolver desvio de verbas federais, via SUS, embora a autoridade judiciária não coloque em destaque a evidente conexão entre uns e outros delitos, o que, por óbvio estaria a indicar sua incompetência para o processo e o julgamento do paciente. Torna-se, assim, evidente, a conexão entre os fatos constitutivos do inquérito policial 404/2004, em trâmite na Justiça Federal, Subseção de Rondônia, e este que dão origem ao processo

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

no qual foram expedidas as medidas aqui indicadas" (fls. 6-7).

Aduzem que "o delito do art. 288, do CP, no qual o flagrante se sustenta inteiramente, mesmo que combinado, como neste concreto caso, com as disposições processuais da Lei nº 9.034/95, é afiançável, o que, não obstante a vedação quanto à liberdade provisória (art. 7º da Lei nº 9.034/95), impede a prisão em flagrante do paciente que, na qualidade de Deputado Estadual, é imune ao flagrante de crime afiançável, caracterizando-se, sem qualquer resquício de dúvida, evidente abuso de autoridade, por força de violação direta e frontal (mais direta e frontal impossível!) do disposto no art. 53, § 2º, c/c art. 27, § 1º, da Constituição da República" (fls. 7-8).

Pontuam que "não há nenhum fundamento concreto a indicar a necessidade da manutenção da prisão em flagrante, tendo se omitido a autoridade coatora de motivar a manutenção da medida, limitando-se a fazer mera referência ao disposto no art. 7º, da Lei nº 9.034/95" (fl. 8).

Por fim, sublinham que o paciente amargaria constrangimento ilegal, decorrente de violação do enunciado da Súmula Vinculante 11, pois, "embora não atinente ao decreto prisional em si mesmo, consistente no fato de permanecer o paciente algemado, de forma ininterrupta, desde o primeiro momento da prisão ilegal, recusando-se a autoridade policial responsável por sua guarda a livrá-lo da abusiva constrição, apesar de encontrar-se entre paredes e grades de uma cela" (fl. 17).

Requerem:

"i) Seja concedida a ordem, em caráter liminar, para imediata libertação do paciente e concessão de alvará de soltura em seu favor, antes mesmo da prestação de informação da autoridade apontada coatora e da manifestação da Procuradoria Geral da República, devido ao fato de serem as ilegalidades aqui apontadas passíveis de verificação imediata ou à primeira vista, sendo pacífico o entendimento acerca da matéria de direito arguida, estando, por isso mesmo, presentes ambos os requisitos da cautelar, o perigo na demora da prestação jurisdicional, pela perpetuação da ilegalidade já consumada, bem como a procedência do direito invocado, sendo manifesto o direito do paciente de não ser preso em flagrante de crime afiançável;

ii) Seja ordenada a abstenção do uso caracterizadamente aviltante e abusivo das algemas colocadas e até o momento não retiradas do paciente, com determinação de fiel cumprimento do que contém a Súmula Vinculante nº 11/STF;

iii) Seja revogada a suspensão do exercício das funções parlamentares dos sete Deputados Estaduais antes mencionados, e, finalmente;

iv) No mérito, seja a impetração conhecida e provida, confirmando-se, em todos os seus termos, a liminar aqui postulada, especialmente para o efeito do relaxamento definitivo do flagrante ilegal, concedendo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente."

Tendo o presente feito sido protocolizado no plantão, foram pelo eminente Ministro Sebastião Reis Júnior solicitadas as informações, prestadas às fls. 164-212.

Os impetrantes aviaram petição, fls. 80-159, por meio da qual, além de apresentarem documentos, informam que o paciente não mais se encontra submetido ao uso ininterrupto das algemas. Pontuam, também, que persiste o receio, por parte dos impetrantes, de que o paciente volte a ser algemado quando de sua transferência da Superintendência da Polícia Federal para outro estabelecimento prisional. Pedem, então, a expedição de ordem para que a autoridade policial cumpra a Súmula Vinculante 11, com a proibição do uso de algemas para o simples traslado do paciente um ambiente prisional a outro. Destacam que, desde a prisão do paciente, a Defesa não vem tendo acesso à integralidade dos autos do inquérito, havendo, então, violação à Súmula Vinculante 14. Afirmam que o Desembargador relator autorizou o fornecimento de cópias à Defesa, sem possibilitar o acesso direto aos autos, apenas e tão somente aos documentos que acompanham a impetração. Informa que o Ministério Público requereu a manutenção da prisão do paciente; acerca de tal pleito, aduzem que tal

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

segunda decisão pretendida revela-se totalmente desnecessária, tendo em vista que a prisão é manifestamente ilegal, porquanto cuida-se de flagrante por crime afiançável.

Colhe-se da segunda decisão do Desembargador relator:

Sobre a manutenção do deputado estadual em custódia cautelar. Essa parte do requerimento do Ministério Público, de acordo com a regra constitucional deve ser deliberada pelos parlamentares em plenário. A norma é que "desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva para que pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão." (Constituição Federal, art. 53, §2º e Constituição Estadual, art. 32, §3º).

Resolver sobre a prisão significa adotar as providências especiais previstas para esse estado em que se encontra o parlamentar preso. Ante a moderna regra inserida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011, os parlamentares deverão adotar os procedimentos previstos no código (art. 310), entre eles converter a prisão em flagrante em preventiva, já que essa é a previsão normativa.

Não cabe ao juiz, no exercício da jurisdição, deliberar a respeito da prisão em flagrante. Conforme dito acima, essa é atribuição do parlamento.

(...)

Ante o exposto e em caráter cautelar, defiro em parte o requerimento do Ministério Público e declaro a suspeição, em caráter inibitório, dos Deputados EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA (Epifânia Barbosa), ANA LÚCIA DERMANI DE AGUIAR (Ana da 8), EUCLIDES MACIEL DE SOUSA (Euclides Maciel), GEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA (Gean Oliveira), FRANCISCO DE ARAÚJO (Zequinha Araújo), SAULO MOREIRA DA SILVA (Saulo Moreira) e FLÁVIO HONÓRIO LEMOS (Flávio Lemos), para deliberarem acerca da prisão em flagrante do Deputado VALTER ARAÚJO GONÇALVES. (fls. 156-159).

É o relatório.

Segundo as informações prestadas pelo Desembargador relator do feito na origem:

A respeito dessa parte da impetração dois aspectos merecem ser destacados. Primeiro, a decisão do relator do inquérito policial, no ponto que constou da impetração que o Desembargador determinou que a autoridade policial procedesse à prisão, não se dirige ao paciente; o sujeito passivo dessa determinação é a autoridade policial. Segundo, também não se trata de um DECRETO DE PRISÃO contra o paciente, Deputado Estadual Valter Araújo Gonçalves. Por isso mesmo na decisão está ausente a manifestação da jurisdição, como ordem sujeita às cominações. Em sendo a determinação dirigida à autoridade policial, nos autos de um procedimento, a execução dependia do juízo de valor dessa autoridade quanto à legitimidade, ou legalidade do seu objeto. Isso significa que não tendo base jurídica segura essa decisão, a autoridade policial ainda poderia muito bem não executar comando algum, porque ninguém está obrigado a cumprir ordens ilegais.

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

Observe-se que não foi de forma alguma expedido "MANDADO DE PRISÃO" contra o referido paciente. Ou ORDEM DE PRISÃO. Até porque em flagrante não há a ordem emanada da autoridade judicial. Corroborando essa afirmativa de que o ato do flagrante foi vontade da autoridade policial e NÃO ordem judicial do Desembargado do tribunal, vejam-se este trecho extraído da explicação a respeito do estado de flagrância (item IV):

"No entanto, o Poder Judiciário (TJRO), conforme Decisão nos autos do Processo supramencionado, entendeu pela prisão preventiva/temporária de todos os membros da ORCRIM, exceto o Presidente da ALE/RO. Valter de Araújo, em face, com razão, pela impossibilidade constitucional de o mesmo vir a ser preso em regime de prisão preventiva ou temporária.

Superada a questão acima, passaremos a questão do flagrante em crime inafiançável, a qual demanda alguns esclarecimentos iniciais, a seguir".

A prisão do paciente, como se extrai da nota de culpa e da motivação dada pela autoridade policial, abaixo transcrita (item IV), para justificar o ato dela, decorreu da própria vontade da autoridade policial, no exercício de suas funções, segundo manda a lei do processo penal, que é no sentido de que "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito" (CPP, art. 301).

(...)

Portanto, o que se tem em tomo desse assunto da prisão em flagrante delito é um ato praticado pela autoridade policial, que se preocupou, aliás, em fundamentá-lo, mostrando a natureza jurídica, como sendo um flagrante de sua vontade e autoria (veja, a propósito, o item IV abaixo).

A autoridade policial não cumpriu incondicionalmente decisão do Desembargador relator.

Simploriamente, poderíamos asseverar que só se poderá admitir como autoridade coatora o Desembargador Relator do inquérito, caso tivesse ele decretado a prisão ou efetuado o flagrante do paciente.

Disso decorre que o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para a impetração do HC.

(...)

Pelo procedimento especial, para o caso da prisão em flagrante de Deputado Estadual, deve ser feita a comunicação à Assembleia Legislativa do Estado, que assume a atribuição de decidir a respeito da prisão.

Segundo consta, a Autoridade Policial enviou àquela instituição, que se encontra sob a presidência do seu 1ª Vice-Presidente, os Autos de Prisão em Flagrante, com a finalidade prevista na Constituição Estadual, art. 32, § 3º.

Com isso, e porque açambarca o ato, eventual ofensa a direito, ou garantia do preso, vai figurar como autoridade coatora a Assembleia Legislativa. Também, para o caso de alguma impetração para a defesa de direito ou do exercício de garantia, o juízo competente é o Tribunal de Justiça do Estado.

Supondo que haja alguma irregularidade no flagrante, inclusive por essas hipóteses alegadas pelos impetrantes, o acolhimento dos autos termina por alijar a autoridade policial e até mesmo o Desembargador do tribunal da condição de

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

autoridade coatora.

A seguir o encartado Ofício nº 481/2011-DREX/SR/RO, 18 de novembro do corrente, data do flagrante, recebido pelo Deputado Hermínio.

Não se pode retirar da Assembleia Legislativa essa garantia constitucional de decidir a respeito do ato do flagrante, sob pena de ferir disposição constitucional, a mesma do art. 53, § 2º, da Constituição Federal.

(...)

Se for entendido de forma contrária, questão semelhante já foi discutida no Supremo Tribunal Federal, no habeas corpus n. 89.417-8-RO, que diz respeito à prisão em flagrante de parlamentar deste Estado, que se encontrava numa situação análoga a esta em que se encontra o paciente Walter Araújo. Na época, o deputado estadual foi preso em flagrante delito. Na época, a Ministra Eliana Calmon reconheceu o estado de flagrância do parlamentar (STJ, Representação n. 349) e então não foi atendida a disposição constitucional porque todo o corpo legislativo estava comprometido em razão do envolvimento com o delito investigado. Inclusive, a decisão ora impugnada do desembargador deste e. Tribunal de Justiça se baseou no precedente do STJ da lavra da Ministra Eliana Calmon, no caso do HC acima referido:

[...] Como os autos estão a demonstrar que o parlamentar indicado teve comportamento que pode ser enquadrado no tipo do art. 288 do Código Penal - Crime de Bando ou Quadrilha, observo que se trata de tipo delituoso de flagrante permanente, principalmente quando indicam os autos estar ele em constante articulação, dando conta dos negócios da organização criminosa, como demonstram os últimos diálogos telefônicos interceptados. Assim sendo, determino que a autoridade policial proceda à prisão do Deputado José Carlos de Oliveira. Carlão, em estado de flagrância, lavrando-se o respectivo auto.

(...)

Toda a motivação é veemente apontando o paciente como chefe de uma organização criminosa, conforme consta da descrição minudente relativa aos indícios e autoria apresentada pela polícia federal nos seguintes termos.

Então é feita a combinação do art. 288 do CP com a Lei n. 9.034/95 e o Decreto 5.015/04, que tratam do crime de organização criminosa, suas definições e conceitos.

A autoridade comunicando o flagrante à autoridade política, mostrou que, além do delito do art. 288 do CP na forma de organização criminosa, cujo objeto era o patrimônio do Estado, havia outras incidências penais. Dando notícia do ocorrido à autoridade judicial, foi a conjuntura esclarecida da seguinte maneira:

(...)

A explanação acima é mais do que suficiente, para demonstrar que não estão sendo feridos nenhuma garantia constitucional do parlamentar. O destaque vai para a previsão do art. 7º da Lei n. 9.034/95, no sentido de que em se tratando de organização criminosa qualificada pela intensa e efetiva participação do agente, "não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança".

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

A conjuntura se encaixa perfeitamente no texto constitucional, esse de que o parlamentar estadual não será preso senão em flagrante delito por crime inafiançável.

Por fim, anotamos que não há omissão do Desembargador, nesse sentido ressaltado pelos impetrantes de que não há fundamento explicitado pelo relator para a manutenção da prisão em flagrante, o que, segundo dizem, foi omitida na motivação da decisão.

É que não há decisão de prisão, conforme acima mostrado. E quanto ao procedimento do flagrante de ser homologado e convertido em prisão preventiva, é um procedimento que escapa da jurisdição do relator, porque a Constituição remete ao parlamento deliberar a respeito da prisão (art. 53, § 2º). Talvez na omissão do parlamento, o judiciário venha a proceder assim, atendendo ao princípio preservar a melhor aplicação da lei.

Deve ser, portanto, denegada a ordem, se antes não for reconhecida a incompetência dessa egrégia Corte. (fls. 168-212).

Em um primeiro lance, percebo que a impetração possui algumas particularidades *sui generis*. Inicialmente, o nobre relator assentou: "*DETERMINO que a autoridade policial proceda à PRISÃO do Deputado VALTER ARAÚJO GONÇALVES em estado de flagrância, lavrando-se os respectivos autos.*" (fl. 22).

Posteriormente, nas informações, veio afirmar que não ordenou a segregação, mas, apenas, determinou à autoridade policial que, se o caso, a seu juízo, efetuasse a prisão em flagrante.

De qualquer modo, tem-se como certo que o paciente foi preso, e a autoridade policial somente veio a capturar o paciente dada a intervenção do Poder Judiciário. Assim, por mais que ao Poder Legislativo caiba manifestar-se sobre a manutenção da prisão em flagrante, a vocação, técnico-jurídica, acerca dos termos de cautelaridade cabe ao Estado-juiz, personificado, *in casu*, no culto Desembargador-relator, que, inclusive, já empreendeu análise semelhante, ao ordenar a prisão preventiva dos co-investigados.

Assim, penso que há lastro a recomendar que, na origem, seja empreendida a necessária análise acerca da cautelaridade da prisão.

Em consulta à página eletrônica da Assembleia Legislativa de Rondônia, percebe-se que a deliberação acerca do *status libertatis* do paciente somente virá a lume na próxima semana.

Assim, diante da nova sistemática do Código de Processo Penal sobre a prisão, que esmiuçou seu caráter de *ultima ratio*, é impraticável que se permaneça tanto tempo sem a apreciação judicial. Portanto, não me parece razoável que o juízo político a ser empreendido pelo Legislativo obste a apreciação jurídica, própria do Judiciário.

O próprio Desembargador relator já apontou que, diante de eventual retardo do Poder Legislativo, não se furtaria a apreciar a situação prisional do paciente.

Neste passo, é importante verificar que esta Corte, apreciando situação de comprometimento institucional na mesma Unidade da Federal, entendeu que o Poder Judiciário poderia até mesmo, excepcionalmente, substituir-se ao Legislativo na apreciação do *status libertatis* de Deputado Estadual preso em flagrante pelo delito de quadrilha. Constou do voto da Ministra Eliana Calmon, primeva relatora:

(...)

Assegura o requerente que, estando preso e isolado, distante da família, necessita de completa e urgente prestação jurisdicional, notadamente no que

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

tange ao seu direito de liberdade, o que precisa ser apreciado pelo Colegiado, diante da opção da Relatora deste processo em não remeter os autos à Assembléia Legislativa, mantendo em custódia o peticionário.

Ao final, formula pedido certo e determinado, dirigido à Corte Especial, que deverá deliberar sobre: a manutenção ou não da prisão do requerente e a remessa ou não dos autos à Assembléia Legislativa.

Submetendo as questões formuladas ao exame da Corte, exponho as razões que me levaram a manter a prisão do Deputado CARLÃO DE OLIVEIRA e não observar o disposto na norma constitucional indicada como violada.

Em primeiro lugar, trago ao Colegiado, de quem tenho competência delegada, as razões que me levaram a não cumprir a parte final do artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, repetida na Constituição do Estado de Rondônia, artigo 32, § 3º, que ora transcrevo:

CF/88:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 32 - Os Deputados são imunes e invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, a qual, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, resolverá sobre a prisão e autorizará, ou não, a formação da culpa.

Neste tópico reporto-me a trechos contidos nas informações que prestei ao STF para instruir o HC 89.417-1/RO:

1) Em primeiro lugar: quem é o paciente? Trata-se de um deputado estadual do Estado de Rondônia, homem rude e de instrução primária, mas com grande capacidade de liderança e articulação. Eleito por diversas legislaturas, galgou prestígio, fez amigos e cooptou aliados, até eleger-se Presidente da Assembléia Legislativa.

Como está dito na petição de *habeas corpus*:

"o paciente responde a inquéritos, todos relacionados ao desempenho de função parlamentar, não sofreu qualquer condenação,

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

sendo que em um dos procedimentos investigatórios houve oferecimento de denúncia, tendo sido a ação penal sustada pela Assembléia Legislativa, decisão acatada pelo juízo natural, que é o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia".

Efetivamente, diante da imunidade parlamentar, nunca conseguiu a Justiça chegar até o Deputado Carlão, mesmo quando foi oferecida denúncia no inquérito registrado sob o nº 200.000.2005.0064991. Esse inquérito, com tramitação perante a Justiça do Estado, apurou o desvio de recursos por meio de "laranjas", na folha de pagamento da Assembléia Legislativa do Estado, descobrindo-se a existência de uma folha suplementar ou paralela, extra-oficial, controlada por um *notebook*, operado por prepostos de Carlão. Nesse inquérito figuram também como indiciados Moisés José Ribeiro de Oliveira (irmão do paciente), Marlon Sérgio Lustosa Jungles (cunhado do Deputado Carlão) e Haroldo Augusto Filho (Filho do Deputado Haroldo Santos).

Esse inquérito foi o que mais perto chegou da organização criminosa, havendo, em decorrência dele, decretação da prisão dos auxiliares do paciente aqui nominados, pedido de prisão do próprio à Assembléia Legislativa e o bloqueio de bens do patrimônio do Deputado Carlão. Essas providências desencadearam a atuação do núcleo de influência estatal, representado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas, exímio articulador que, juntamente com Carlão, chegou até ao Ministério Público e ao Tribunal de Justiça do Estado, usando como moeda de troca aos favores de liberação de bens e de pessoas, a obtenção de benesses, prestígio e empregos. Tanto que o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Sebastião Teixeira Chaves, empregou sua mulher na assessoria de Carlão e sua filha na assessoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva.

A representação policial que deu origem ao presente inquérito indica a autoria de vários delitos perpetrados pelo paciente, tais como: fraude em licitação (artigo 89 da Lei 8.666/93), quadrilha ou bando (artigo 288 do CP), peculato (artigo 312 do CP) e concussão (artigo 316 do CP), dentre outros.

Além desse inquérito, há em curso mais de doze indiciamentos que tramitam em inquéritos distintos no Estado de Rondônia, além de ação civil por ato de improbidade, tentativa do Ministério Público para contornar a imunidade do parlamentar.

Não se contesta o fato de ser o Deputado Carlão tecnicamente primário e, como tal, continuará, à medida que o seu prestígio pessoal possa impedir a ação da Justiça, sendo debalde as tentativas de vencer o bloqueio da legislação protetiva;

2) Em referência à inobservância, pela impetrada, do princípio do juiz natural, garantia das mais importantes, verifica-se ter a autoridade policial dirigido a representação a esta Corte, por força da presença de um desembargador e de um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado no "núcleo de influência estatal", o que só foi possível saber quando o Desembargador condutor dos inquéritos autorizou a interceptação telefônica. Chegou-se, então, a um cipoal de infrações dentro da Assembléia Legislativa, com ramificações fora do Parlamento, localizadas no Tribunal de Contas, no

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

Ministério Público e no Judiciário, especificamente dentro do Tribunal de Justiça, todos interligados entre si, subjetiva e objetivamente. Daí a conexão entre os inquéritos conduzidos pelo Desembargador Sansão Saldanha, perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, cujos indiciados formam o chamado pela autoridade policial, e repetido pela representante do Ministério Público Federal, de "NÚCLEO DE GANHOS ECONÔMICOS", e este inquérito, no qual estão os sustentáculos da organização, integrantes do chamado "NÚCLEO DE INFLUÊNCIA ESTATAL". Daí a conexão entre os inquéritos, como justifiquei na decisão impugnada:

Uma das características do crime organizado é o cometimento seqüenciado de infrações, umas para dar continuidade ao desiderato da organização, outras para fortalecer a posição de domínio do grupo e outras para ocultar a atividade criminosa, de tal forma que, dificilmente, há uma só ação a ser apurada e investigada. Enfim, da mesma forma que as organizações lícitas, age a organização criminosa de forma continuada, com vista a preservar-se e expandir o seu poder.

Na hipótese dos autos, como pode ser percebido à simples leitura do resumido relatório, estamos diante de um poderoso grupo organizado com o escopo de apoderar-se de recursos dos cofres públicos, encastelado na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e que, para dar continuidade ao seu desiderato, foi se infiltrando em diversos órgãos do Estado, principalmente naqueles que têm como missão constitucional defender o Estado e coibir os desmandos: Tribunal de Contas, Poder Judiciário e Ministério Público.

(...)

6) em referência ao disposto no item 6 do *habeas corpus*, li atentamente o que está no § 2º do artigo 53, o qual garante ao parlamentar, federal ou estadual, além não somente a prisão em flagrante por crime inafiançável, como também a remessa dos autos à Casa respectiva, para que ali seja deliberado sobre a prisão.

Confesso a minha perplexidade em dar cumprimento literal à norma constitucional, a qual é repetida no § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado de Rondônia, que consultei.

Qual o motivo da perplexidade? A Assembléia legislativa do Estado de Rondônia é composta de vinte e quatro deputados, assim nominados:

1) JOSÉ CARLOS OLIVEIRA;

(...)

24) AMARILDO ALMEIDA.

Dos vinte e quatro deputados, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos:

1) Inquérito Policial nº 200/2005-SR/DPF/RO apura o desvio de verba da Assembléia Legislativa por meio da chamada folha de pagamento paralela. A autoridade policial tipificou a conduta dos parlamentares envolvidos como autores de peculato, estando indiciados os seguintes deputados:

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

- 1) LEUDO BURITI;
- (...)24) PAULO MORAES.
- (...)

Alguns parlamentares ainda estão como autores de uma terceira modalidade de delito, identificada pela autoridade e objeto de diversos inquéritos. Basta lembrar que, no Inquérito Policial 236/2005, está indiciado o Deputado Haroldo Santos, o qual tem dois filhos presos, Haroldo Augusto Filho (Haroldinho), por ordem da relatora, aqui indicada como coatora, e Gebrim Abdala Augusto dos Santos.

Diante da situação constante dos autos, entendi ser impossível apresentar o deputado preso aos seus companheiros de delito.

Procurei na legislação uma forma de solução, mas não encontrei. Afinal, a realidade é mais rica do que qualquer imaginação, mesmo da imaginação do legislador constitucional, o qual jamais poderia supor situação tão peculiar.

Dessa forma, ignorei a regra constitucional, seguindo a linha do razoável, ou seja, aplicar ao parlamentar as regras de prerrogativa da magistratura, apresentando-o à Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a quem toca a competência para processar e julgar os demais indiciados neste inquérito, se transformado em ação penal.

Nesta oportunidade, Senhora Ministra, quero mais uma vez destacar a minha preocupação em, de forma absolutamente incoerente, incompreensível e desrespeitosa para com as autoridades que participaram das investigações, Departamento de Polícia Federal, pela Superintendência do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal, pela Subprocuradora- Geral da República; incompreensível perante a opinião pública e a cidadania, a quem compete a magistratura prestar contas de seus atos, aplicar a Constituição em sua literalidade e, assim, entregar o parlamentar preso para mais um espetáculo de chicana e desrespeito à lei, dizendo para a Nação que o Judiciário estava avalizando, com base na lei e na ordem constitucional, a impunidade de um parlamentar. Afinal, as prerrogativas que o fazem diferente dos demais cidadãos são outorgadas pelo respeito da democracia àqueles que representam o povo.

Quando os delegados populares já não mais expressam a vontade e o interesse dos seus delegantes, naturalmente que não podem ser atendidas as prerrogativas do cargo.

A 1ª Turma do STF, julgando *habeas corpus* impetrado em favor do paciente JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, no dia 22/08/2006 (HC 89.417-1/RO), denegou a ordem, por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Acompanhou a Relatora o Ministro Carlos Aires de Brito, proferindo voto de desempate o Ministro Sepúlveda Pertence.

Nesta oportunidade, quero destacar trecho do voto da Relatora para demonstrar que o Supremo já examinou a questão que o denunciado pede para ser analisada pela Corte Especial nesta oportunidade:

"7. A segunda formulação feita pelo Impetrante respeita às prerrogativas

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

do cargo de Deputado Estadual, ostentado pelo Paciente, em função do que não poderia ele ter sido preso, nem na prisão se manter, segundo assevera.

Chama o Impetrante e, depois, o próprio Paciente em sustentação à sua argumentação, a regra do art. 53, §§ 2º e 3º da Constituição da República, reproduzida no art. 32, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia.

Afirma-se que "a decisão impugnada ... revela-se arbitrária, fundamentada de modo a tangenciar o ordenamento constitucional que impede a decretação de prisão preventiva de parlamentar. ... o caso em apreço, do Deputado José Carlos de Oliveira, atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, comporta a aplicação da regra constitucional constante do artigo 53, § 3º..." e, ainda, que "não se pode perder de vista que eventualmente oferecida a recebida denúncia contra o paciente, inclusive no caso que resultou em sua prisão, possível será a sustação do andamento da ação penal ... para afastar a garantia constitucional do paciente, ... "(...

8. Numa primeira análise, parece certo aceitar-se exatamente o quanto assim exposto pelo Impetrante. Prisão decretada nas condições antes explicitadas contrariariam o sistema constitucional vigente e, portanto, não poderia ser aceita.

Todavia, o exame mais aprofundado de todos os elementos do que nos autos se contém impõe uma análise que considere mais que apenas a leitura seca da regra proibitiva da prisão de parlamentar, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República, e se busque a interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz de todo o sistema constitucional.

(...)

10. Na espécie aqui examinada, o que se contém nos autos é que: a) o Paciente é Deputado Estadual e, o que é mais, Preside a Assembléia Legislativa de Rondônia (conquanto, conforme acentuado, no curso da última semana tenha se afastado dessa função diretiva); b) há investigações que demonstram, segundo aduz o Ministério Público Federal - e poderão ser apurados quanto à tipificação em processo próprio - ter ele se valido dessa sua condição mesma para praticar atos tipificados, em tese, como crimes contra a sociedade, contra o Estado, contra a Administração Pública e contra particulares; c) o Paciente influencia, no exercício do seu cargo, pessoas e circunstância e impede a prevalência das condições necessárias para a apuração e a depuração jurídica das instituições sujeitas a sua influência direta e indireta, mas permanente, segundo alegam as autoridades policiais, o Ministério Público e a autoridade judiciária, ora tida como coatora, que decretou a sua prisão, tendo-a como imprescindível para o prosseguimento não apenas da ação penal, mas das investigações que estão em fase de prosseguimento no Estado de Rondônia.

O paciente afirma que, naquela condição de parlamentar não poderia ser preso, a não ser em flagrante de crime inafiançável, e, se tanto viesse a ocorrer legitimamente - o que ele nega - teria de ser submetida a decretação de prisão, em vinte e quatro horas, ao órgão legislativo estadual "para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão." Cuida-se, como se põe nos autos, de aplicação literal e isolada da regra excepcional e

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

proibitiva do art. 53, § 2º **da Constituição da República**. (ressalva do destaque).

(...)

A situação descrita nos autos patenteia situação excepcional e, por isso, absolutamente insujeita à aplicação da norma constitucional em sua leitura isolada e seca.

(...)

Tal como a autonomia da vontade, que é encarecida como expressão da liberdade individual e que, por vezes, é amparada pela decisão judicial por ausência de condições da pessoa para manifestar livremente a sua vontade, nos termos da legislação civil vigente e que é dessa forma aparentemente (e apenas aparentemente) contraditória que se garante a liberdade, também para garantir a vida constitucional livre e democrática há que se aceitar que, em situações excepcionais e de anormalidade, como a que se apresenta no caso em foco, o provimento judicial, fundado, rigorosa e estritamente, nos princípios que sustentam o sistema positivado, é que se poderá garantir a integridade da Constituição. Eventualmente, há se sacrificar a interpretação literal e isolada de uma regra para se assegurar a aplicação e o respeito de todo o sistema constitucional.

Imunidade é prerrogativa que advém da natureza do cargo exercido. Quando o cargo não é exercido segundo os fins constitucionalmente definidos, aplicar-se cegamente a regra que a consagra, não é observância da prerrogativa, é criação de privilégio. E esse, sabe-se, é mais uma agressão dos princípios constitucionais, ênfase dada ao da igualdade de todos na lei.

E a se observar esse, a prisão haverá de ser aplicada segundo as regras que valem para todos quando o status funcional de alguém já não esteja em perfeita adequação ao ofício que determina a aplicação do regime jurídico constitucional ao agente. Então, ter-se-á de garantir a ordem pública, que se põe como obrigação a ser assegurada para ser dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144 da Constituição da República). Afastar-se os princípios constitucionais para aplicar a regra excepcional não é, seguramente, garantir a ordem pública e a segurança jurídica.

Em casos de tamanho comprometimento das instituições jurídicas e políticas, a ordem pública já não é pública e nem é ordem quando os agentes públicos deixaram de se investir dessa condição, a não ser formalmente, para se locupletarem do que entendem ser benesses e não deveres que os cargos políticos impõem àqueles que os provêm.

Para que não se tenha dúvida de que a Corte Maior apreciou efetivamente a norma que aqui pretende a defesa ver examinada, transcrevo ainda parte significativa da resposta do STF, contida no voto da Relatora:

11. Aplicar como pretende o Impetrante a norma do art. 53, §§ 2º e 3º da Constituição, quer dizer, como espaço jurídico que impede que o Poder Público cumpra a sua obrigação para chegar à apuração, e, se for o caso, à eventual punição de alguns pela proibição de adotar as providências devidas

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

para se chegar ao fim do direito, além de se impedir que se extinga o ambiente institucional contaminado por práticas que podem se mostrar delituosas e ao possível cometimento de infrações que se vêm perpetrando no ente federado, simplesmente porque não se pode aplicar o direito, seria chegar à mesma equação de ineficácia já narrada em numerosas passagens literárias. Mas a vida não é ficção e a moral e o direito não hão de ser histórias para ser contadas sem compromisso com a eficácia.

Verifica-se, pois, que o STF examinou por inteiro a questão contida no § 2º do art. 53 da CF, tornando prejudicada a manifestação da Corte Especial do STJ *data venia*, uma vez que a resposta já foi dada em definitivo pelo Tribunal que tem por função interpretar a Constituição. Mas, ainda que assim não fosse, seria absolutamente incompreensível que, em situação de excepcional anormalidade, que os demais integrantes da ALE/RO exercessem o papel de julgadores, decidindo se a prisão do companheiro de delito deveria ser ou não mantida, se a denúncia deveria ou não ser recebida. Note-se que essa situação de anormalidade decorre da circunstância de que na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia vinte e três dos seus vinte e quatro deputados foram indiciados em inquéritos a partir dos fatos aqui apurados. Isto seria o bastante para também dizer, como o fez o Ministro Marco Aurélio no seu discurso de posse como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral: "este é um País do faz de conta".

Respondendo assim ao pleito do denunciado JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, formulado às fls. 2.941/2.943, ficam mantidas as razões que levaram à prisão em flagrante deste denunciado e a manutenção da custódia, bem como a inviabilidade da observância do disposto no art. 53, § 2º da CF/88 e 32, § 3º da Constituição Estadual. (Apn .460/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 25/06/2007, destaquei).

Em tal assentada, inclusive, houve por bem a Corte Especial revogar a prisão preventiva de um envolvido e relaxar a prisão em flagrante de outro, conforme constou da certidão de julgamento:

A Corte Especial, por maioria, rejeitou a preliminar referente à inexistência de prevenção da Sra. Ministra Relatora. Também, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade do processo em razão da atuação da Sra. Ministra Relatora na fase investigatória do feito.

No mérito, a Corte Especial, por maioria, rejeitou a denúncia com relação aos denunciados J.J.R. da L. e J.C.V., e recebeu parcialmente a denúncia com relação aos denunciados J.C.O., S.T.C. e E. de S.S., afastando o crime de quadrilha ou bando.

Ainda, por unanimidade, revogou a prisão preventiva do denunciado E. de S. S. e, por maioria, relaxou a prisão em flagrante do denunciado J. C. de O.

Quanto ao afastamento dos denunciados, em relação aos quais a denúncia foi recebida, a Corte Especial, por maioria, determinou o afastamento, dos respectivos cargos, dos denunciados S.T.C. e E. de S. S., e indeferiu o pedido

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

de afastamento do cargo do denunciado J. C. de O.
Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Tal aresto concertou-se com a orientação firmada pelo Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DECRETADA EM AÇÃO PENAL POR MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA E NULIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO OBSERVADA A IMUNIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 53 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A atração do caso ao Superior Tribunal de Justiça Tribunal é perfeitamente explicada e adequadamente fundamentada pela autoridade coatora em razão da presença de um Desembargador e de um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado nos fatos investigados na ação penal, todos interligados entre si, subjetiva e objetivamente. Conexão entre os inquéritos que tramitaram perante o Superior Tribunal de Justiça, que exerce a vis atractiva. Não configuração de afronta ao princípio do juiz natural. Decisão em perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Súmula 704. 2. Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente. 3. Habeas corpus cuja ordem se denega. (HC 89417, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 15-12-2006 PP-00096 EMENT VOL-02260-05 PP-00879)

Nesse precedente, o Pretório Excelso promoveu exegese, com refinado apuro axiológico, iluminada pela razoabilidade. Igualmente, neste caso, penso que é importante temperar a estrita legalidade (inciso II do art. 5.º, c.c. § 2.º do art. 53 da CF), decorrente do frio texto dos

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011, publicação Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

comandos constitucionais invocados na origem, para ponderar, ainda, a celeridade processual (inciso LXXVIII do art. 5.º da CF) e a presunção de não-culpabilidade (inciso LVII da CF).

Assim, entendo que é imperioso ao Poder Judiciário, mais precisamente, ao nobre Desembargador relator, apreciar, prontamente, a existência, ou não, de cautelaridade para a manutenção da medida extrema em desfavor do paciente - como, aliás, foi até requerido pelo Ministério Público em segundo grau. Tal situação se notabiliza porque, efetuada o flagrante em 18/11/2011, até a presente data não se pronunciou a Casa Legislativa sobre a necessidade da prisão.

Por outra volta, o juízo acerca da competência e da afiançabilidade do delito, diante das peculiaridades da Lei 9.034/95, demanda análise aprofundada, que escape dos limites estreitos deste átrio processual.

Finalmente, pontuo, como informado pelos impetrantes, que o paciente não mais se encontra submetido ao suposto uso abusivo de algemas.

Ante o exposto, **defiro a liminar, em menor extensão**, para determinar ao Desembargador relator que aprecie, *incontinenti*, os requisitos de cautelaridade para manutenção da prisão do paciente, em especial, se já não seriam suficientes as medidas cautelares, diversas da segregação, determinadas.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem, encarecendo que informe, com a maior brevidade possível, acerca do cumprimento das Súmulas Vinculantes 11 e 14.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2011.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3674)

HABEAS CORPUS Nº 226.357 - MS (2011/0284439-1)

RELATOR	: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE	: MARCELO MONTEIRO PADIAL
ADVOGADO	: JOÃO NEWTON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARCELO MONTEIRO PADIAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARCELO MONTEIRO PADIAL, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.